



T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065 / contato@tourofolia.com.br

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MACAÉ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO

T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E
EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 22.328.695/0001-78, pessoa jurídica de direito
privado, estabelecida na Rua 20, nº 1118, Sobreloja, Centro, na cidade de Barretos,
Estado de São Paulo, através de seu sócio administrador IGOR HENRIQUE
BERNARDINO DA SILVA I SORENTI, brasileiro, maior, empresário, RG nº
34.546.294-4 SSP/SP e CPF nº 228.680.258-03, vem com o devido acatamento e
respeito apresentar **IMPUGNAÇÃO À CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº
001/2026 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2026)** com no art. 164 da Lei
Federal nº 14.133/2021, em face de vícios jurídicos identificados no Edital em
epígrafe, que tem por objeto a contratação de **serviços de comunicação digital,
gestão estratégica de redes digitais, monitoramento e relacionamento digital,
gestão de tráfego pago e impulsionamento de conteúdo.** A presente peça é
movida pelo espírito de colaboração e consultoria preventiva, visando resguardar a
lisura do certame, evitar a materialização de vícios insanáveis e garantir a seleção
da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, consubstanciada nos
fatos e fundamentos de direito a seguir delineados.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnante, empresa com vasta experiência e
reconhecimento no mercado de **jornalismo, fotografia, publicidade, produção**



T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065 / contato@tourofolia.com.br

audiovisual e tecnologia da informação, é potencial licitante e possui interesse legítimo em participar do certame, sendo diretamente afetada pelas cláusulas ora impugnadas. **A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública (08/09/2026), razão pela qual requer seja a mesma conhecida e analisada.**

II – DOS FATOS

Em que pese o habitual acerto e o notório esforço desta Administração em modernizar sua comunicação institucional, a análise detida do Edital e de seu Estudo Técnico Preliminar (ETP) revelou a existência de disposições que colidem com a vanguarda jurisprudencial e com a exegese da Nova Lei de Licitações. Em síntese fática, constatou-se:

1. **Adoção da Modalidade Presencial como Restrição Territorial Indireta:** O edital optou pela Concorrência *Presencial*, o que impõe uma barreira geográfica a empresas de fora da municipalidade/estado.
2. **Exigência Temporal Excessiva:** O item 15.3.4 do Edital exige comprovação de capacidade técnica de "*no mínimo 3 (três) anos*", limitando o universo de competidores.
3. **Omissão Crítica de Volumetria (SaaS):** O Edital e seus Anexos silenciam completamente sobre dados fundamentais de volumetria das ferramentas de Monitoramento e SAC: (i) Quantidade de menções mensais (*Listening*); (ii) Quantidade de marcas cadastradas (*Analytics*); (iii) Acompanhamento de concorrência; (iv) Módulo de SAC e tickets; e (v) Quantidade exata de logins/assentos de acesso exigidos (item 4.1.1.6 do ETP).
4. **Divergência Material no Valor Estimado:** O ETP (item 8) estima o certame em R\$ 799.500,00, enquanto o Edital (item 4.1) indica R\$ 839.115,00, gerando reflexos diretos e prejudiciais na apuração da Qualificação Econômico-Financeira (exigência de Capital Social Mínimo de 10%).



T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065 / contato@tourofolia.com.br

III – DO DIREITO

A Administração Pública opera sob a égide da discricionariedade vinculada, não podendo afastar-se dos vetores constitucionais da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. Passa-se à demonstração silogística dos vícios insanáveis apontados:

III.1 - DA NULIDADE DA CONCORRÊNCIA PRESENCIAL E DA RESTRIÇÃO TERRITORIAL INDIRETA

O art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica. A opção pela forma presencial atua, na prática, como uma restrição territorial genérica. Com a devida vênia, a restrição territorial — ou a imposição de ônus de deslocamento físico injustificado — viola a igualdade e a livre concorrência.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), na exegese do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, preceitua a nulidade de cláusulas que comprometam o caráter competitivo. Na mesma toada, o Tribunal de Contas da União (TCU), de forma lapidar no Acórdão nº 949/2025 - Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas), pacificou que as delimitações territoriais só são possíveis quando o objeto *exija* tal delimitação (ex: uma clínica de raio-X ou posto de gasolina local). Tratando-se de serviços *digitais* e de inteligência de dados, a exigência presencial e a vedação (ainda que indireta) a empresas de fora do território configura sobrepreço tácito e restrição ilegal, exigindo-se a conversão para a forma eletrônica.

III.2 - DO EXCESSO DE EXIGÊNCIAS TÉCNICAS (EXPERIÊNCIA TEMPORAL DE 3 ANOS)



T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065 / contato@tourofolia.com.br

A imposição do item 15.3.4 (experiência mínima de 3 anos) ofende o art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, que veda, como regra, a exigência de quantitativos mínimos ou prazos máximos genéricos. A exigência indiscriminada de requisitos técnicos sem a robusta demonstração de sua essencialidade configura evidente caráter restritivo e perigoso indício de dirigismo contratual.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já sedimentou que o rigor formal não pode se sobrepor à finalidade da licitação. O TCU, corroborando esse entendimento no Acórdão 1712/2025 - Plenário (Rel. Min. Jorge Oliveira), adverte que exigências que não guardem absoluta proporcionalidade com o objeto violam frontalmente o art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei 14.133/2021. Além disso, o TCE-RJ possui jurisprudência consolidada no sentido de rechaçar restrições temporais injustificadas, devendo a aferição de capacidade focar no *volume* e na *complexidade* do escopo, não no mero decurso de tempo.

III.3 - DA AUSÊNCIA DE VOLUMETRIA (OMISSÃO CRÍTICA NO MONITORAMENTO E SAC)

As plataformas de mercado (V-Tracker, Stilingue, etc.) adotam cobranças baseadas em *Tiers* (faixas de consumo). O edital exige a assinatura e disponibilização dessas ferramentas, mas é silente quanto a: volume de menções, marcas cadastradas, benchmarking de concorrentes, histórico de tickets de SAC e quantidade exata de logins.

Essa omissão fere de morte o princípio do planejamento (art. 18 da Lei 14.133/21). É imperativo que a Administração defina os contornos exatos do serviço, sob pena de transferir um risco incalculável ao particular. Sem esses dados, o licitante é forçado a incluir uma "taxa de risco" estratosférica na proposta, prejudicando o erário, ou a apresentar proposta inexecutável. Trata-se de um vício insanável no projeto básico.



T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065 / contato@tourofolia.com.br

III.4 - DA DIVERGÊNCIA NO VALOR ESTIMADO E SEUS REFLEXOS FINANCEIROS

Há notória contradição entre os R\$ 799.500,00 (ETP) e os R\$ 839.115,00 (Edital). Tais divergências confundem as licitantes, especialmente para o cálculo da exigência do item 15.5.3 (10% do valor estimado para o Capital Social). O planejamento defeituoso viola o princípio da confiança e a necessária transparência, afetando o fomento cogente da livre disputa.

IV – DO RISCO À ADMINISTRAÇÃO

A persistência do Edital com as máculas aqui delineadas gera grave e iminente risco à própria Administração. A manutenção da modalidade presencial sem justificativa, atrelada a exigências temporais excessivas e à completa ausência de informações de volumetria, restringe severamente a participação de empresas qualificadas de âmbito nacional.

Esse cenário fatalmente conduzirá a um certame deserto, fracassado, ou eivado de sobrepreço pela ausência de concorrência real. Ademais, a perpetuação de vícios que ferem a vanguarda do TCU e do TCE-RJ deixa a presente licitação vulnerável a denúncias representativas por parte de licitantes lesados, sujeitando o certame à imediata suspensão cautelar pelos órgãos de controle externo e prejudicando o atendimento do interesse público da municipalidade.

V – DA CONCLUSÃO

Destarte, sobre a legitimidade e interesse no aperfeiçoamento do certame, diz Maria Sylvia Zanella **Di Pietro**.



T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065 / contato@tourofolia.com.br

*“Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que **se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento.** Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da popular no controle da legalidade do procedimento.” (Grifos nossos)*

As empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes evitando assim a irregular reserva de mercado.

A consequência direta das apontadas deficiências nas exigências em comento é a possível limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento:

“Princípio da Competitividade: Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.

Princípio da Legalidade: É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

Princípio da Igualdade: Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale



T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065 / contato@tourofolia.com.br

os iguais ou iguale os desiguais.”

O Art. 5º da Lei 14.133/2021 transcreve a obrigatoriedade do dever de **plena informação no edital**, viabilizando o caráter competitivo:

“Art. 5º, § 1º

Veda aos agentes públicos incluir exigências que restrinjam ou comprometam a competitividade do certame, salvo exceções previstas.”

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o **escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis**, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos.

*“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, **finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação** objeto das propostas.*

*Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre **interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.” (Grifos nossos).*

VI – DOS PEDIDOS



T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065 / contato@tourofolia.com.br

Frente à robustez dos fundamentos jurídicos e normativos apresentados, bem como pelo espírito de mútua colaboração, a Impugnante requer a Vossa Senhoria:

1. O recebimento e processamento da presente Impugnação, face à sua patente tempestividade e legitimidade;
2. A concessão, por medida de prudência, de efeito suspensivo ao certame, sobrestando a data de abertura agendada para 03/09/2026, evitando a consumação de atos administrativos eivados de nulidade;
3. No mérito, o acolhimento integral dos argumentos ora expendidos para fins de retificação do instrumento convocatório, determinando-se:
 - a. Retificação do Edital para alterar a modalidade para Concorrência Eletrônica;
 - b. Exclusão da exigência abusiva de 3 (três) anos de experiência (item 15.3.4);
 - c. Inserção expressa da matriz de volumetria para as ferramentas SaaS (menções mensais, marcas/painéis, volume de SAC, e número exato de logins);
 - d. Correção e padronização do Valor Global Estimado, alinhando ETP e Edital.
4. Consequentemente, que seja promovida a reabertura de prazos legais para a formulação de novas propostas após a retificação do edital, nos exatos termos do Art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.
5. SOLICITO QUE, no caso de indeferimento do presente pedido, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer;
6. **Fica consignado, por fim, que o não acolhimento do presente pedido ou o silêncio administrativo sobre seus termos resultará na adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, incluindo denúncia formal ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, mediante representação fundamentada.**



T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065 / contato@tourofolia.com.br

Agradecemos a atenção e a compreensão de Vossa Senhoria, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, reforçando nosso compromisso com a transparência e a excelência nos processos licitatórios.

Temos em que pede e aguarda deferimento.

Barretos (SP), 02 de setembro de 2026.

IGOR HENRIQUE BERNARDINO DA SILVA | SORENTI
T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA
Sócio Administrador